



MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 3036/2009

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS
AO TEXTO DA LEI Nº. 2944/2009.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, Inciso V, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei 2944/2009 fica acrescido de parágrafo único e o seu **caput** passa a ter nova redação, apresentado-se da seguinte forma:

"Art. 1º - Ficam instituídas verbas indenizatórias do exercício parlamentar, destinadas exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar.

Parágrafo Único - As verbas indenizatórias do exercício parlamentar serão compreendidas mensalmente para efeito de ressarcimento e se submeterão aos limites e as prestações de contas especificados por esta lei."

Art. 2º - O artigo 2º da Lei 2944/2009 fica acrescido de §§ 4º a 13 e o seu **caput**, incisos e §§ 1º a 3º passam a terem novas redações, apresentado-se da seguinte forma:

"Art. 2º - Compreendem como verbas indenizatórias do exercício parlamentar:

- I - auxílio alimentação/refeição;***
- II- despesa com combustíveis e lubrificantes;***
- III - despesa com ligações de telefone fixo e/ou móvel;***
- IV - despesa com saúde;***
- V- despesa com correspondências postais.***



**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

(Continuação da Lei Nº. 3036/2009)

§ 1º - Os valores mensais das verbas indenizatórias do exercício parlamentar serão definidos por Resolução, não podendo o montante, correspondente ao somatório dos valores máximos de tais verbas, ultrapassar a 90% (noventa por cento) do subsídio mensal dos Vereadores.

§ 2º - Os valores correspondentes às verbas indenizatórias serão creditados na conta corrente de cada Vereador até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação de contas e corresponderão as despesas respectivas efetivamente realizadas, até o limite mensal máximo definido pelo parágrafo anterior e por Resolução.

§ 3º - As despesas com ligações de telefone fixo e/ou móvel só serão ressarcidas se os telefones estiverem em nome do parlamentar.

§ 4º - Para ressarcimento das despesas com combustíveis e lubrificantes é necessário prévio cadastro, junto a Comissão de Controle Interno, de um único automóvel por parlamentar e de sua propriedade.

§ 5º - É vedado o reembolso de pagamento realizado à pessoa física, salvo o recibo emitido por profissional da área de saúde com profissão regulamentada para fins de comprovação de despesa com saúde do parlamentar.

§ 6º - A Comissão de Controle Interno fiscalizará todas as despesas quanto à regularidade formal, jurídica, fiscal e contábil da documentação comprobatória, glosando os ressarcimentos que não estiverem adequados.

§ 7º - A solicitação de reembolso será efetuada até o 5º dia útil do mês subsequente por meio de requerimento padrão, do qual constará atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

§ 8º - Será objeto de ressarcimento o documento:



**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

(Continuação da Lei Nº. 3036/2009)

I – pago, relacionado no requerimento padrão;

II – original, em primeira via, quitado com pagamento à vista e em nome do parlamentar, observadas as ressalvas previstas nesta lei.

§ 9º - O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material recebido, não se admitindo generalização ou abreviaturas que impossibilitem à identificação da despesa, podendo ser nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum do profissional da área de saúde com profissão regulamentada que prestou serviço de tal área ao parlamentar.

§ 10 - Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§ 11 - De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita por esta Lei, a Comissão de Controle Interno no prazo de 05 (cinco) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos formal, jurídico, fiscais e contábeis emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente a Diretoria Geral do Poder Legislativo, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento.

§ 12 - Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente lei serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições, devendo tais documentos serem apresentados no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, sob pena de não poderem mais ser objeto de ressarcimento.

§ 13 - A Comissão de Controle Interno elaborará relatório mensal sobre suas atividades encaminhando para Diretoria Geral, mantendo cadastro atualizado para consulta ."



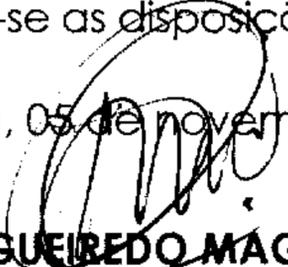
**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

(Continuação da Lei Nº. 3036/2009)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari (ES), 05 de novembro de 2009.


EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal